



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 91/2022

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 20 de abril de 2022

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	17
Secretaria Geral	19
Secretaria Processual	19
PJE	19

Plenário**ATA DA 348ª SESSÃO ORDINÁRIA (5 de abril de 2022)**

Às catorze horas e trinta e seis minutos do dia cinco de abril de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Richard Paulo Pae Kim, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. A Conselheira Maria Thereza de Assis Moura e o Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram por videoconferência. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. Presentes o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 347ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Na sequência, submeteu ao Plenário, para referendo, a decisão da Presidência que prorrogou em quatro dias, a partir do restabelecimento dos sistemas, o prazo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região transmitir a lista dos precatórios em razão de ataque hacker perpetrado contra a instituição (Processo SEI 03115/2022), o que foi referendado à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002579-81.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:TJMA - OFC-GP-4292019 - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 44CC5EA460 - Processo Administrativo nº 57483/2012 - Licitação - Obra - Novo Fórum da Comarca de Imperatriz/MA - Empresa LN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Contrato de Prestação de Serviço nº 87/2013 - Relatórios Técnicos - Empresa BARROS E MIRANDA LTDA - Resolução nº 114/CNJ.

(Homologação de acordo)

Decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - homologar o acordo, nos termos apresentados pelo Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022."

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006185-54.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerentes:

LELIA SARDINHA FONSECA BASTOS

WILSON DONIZETE DA SILVA

ALINE MESQUITA

WIDINEY OLIVEIRA SILVA

TIAGO FERREIRA

ALINE OLIVEIRA CARNEIRO

ROGERIO PIANTINO

REJANE CORREA MARTINS

RAYSSA ROSSANA PEREIRA SANTOS

SUELLEN BARROS RODRIGUES DOS SANTOS

SILVIA APARECIDA TEIXEIRA MOREIRA

SIDERIA PAULA SOUSA MARTINS

SARAH RAMOS DA SILVA

SANDRA SANTANA SANTOS

TATIANE RODRIGUES REZENDE

ALCILENE APARECIDA PEDROSO GONZAGA

ALEXANDRE ABI FAICAL CARNEIRO

ANA LUCIA DE LIMA PAIVA
ANA LIVIA MOREIRA SARDINHA
PRISCILA PECLAT GONÇALVES
ANA PAULA SALGADO ARAÚJO FONSECA
OSVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA FERREIRA
ONESIMO CARNEIRO DE MAGALHAES JUNIOR
POLIANA SALES DA COSTA
PAULA PERETTI
PAULA BORGES DE QUEIROZ CAIXETA
ANDREA GONCALVES DE ARAUJO CHAVES
MURILO HENRIQUE MORAES SOUSA
MARCOS ALEXANDRE LOPES ARAUJO MELO
MARCELA CREPALDI FEBRAIO
MARCIA ELIZABETH DIAS
MAISA QUIXABEIRA MACHADO LIPARI
MAELI FERREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO NASCENTE
NUBIA KRISLENE MOURA MELO CARVALHO
NIVEA MARIA RESENDE MELO
ANTONIO ROGERIO OLIVEIRA DE FREITAS
NATALIA CARVALHO DENICOLO
ARIANY PEREIRA DA SILVA GOMES
BARBARA MARIA ARAUJO SILVA
LUIS FERNANDO FRANCO PEREIRA
CAMILA FERNANDA CORDEIRO MADUREIRA
KEFFEN MELO PEREIRA –
KATIA SILVA VILELA
LUANA MARA DE PAIVA REIS ANDRADE
LILIA MARTINS MACHADO
LEVI JUNIOR MACEDO
CARLA DIAS BARBOSA
LEIDIANE SANTOS DA SILVA
CAROLINE COTRIM CARDOSO
LAYSSA NATTIELE DUARTE DIAS
CAROLINE PARRA MARQUES
LANA MARNIE COELHO DA MOTA
CAROLINA PARANHOS CHAUD
JULIANA SOARES MENDES
CINTHIA PEREIRA CAIXETA
JULIANA PEREIRA DE SOUZA BORGES FERREIRA
JULIA RODRIGUES CARVALHO
DANIELLA LUDMILLA PEREIRA DA SILVA
JORDANA DOMINGUES SOUSA BORGES
JOSELITO BARROS MARTINS
JOAO PAULO PERICOLI DE OLIVEIRA
DANIELLE REZENDE GUIZZETTI
DEBORA ALVES DA PAIXÃO
JAMYLLA DIAS DA SILVA

DOUGLLAS VINICIOS LEMES RODRIGUES

GISELE PONCIANO DA SILVA BORGES

GILBERTO FERREIRA FAYAD

GERALDO AUGUSTO ALVES ROSA

HELLEN CAROLYNE VENTURA

ELIZABETE CRISTINA DETOFANO

ELYVELTON MARINHO PESSOA

EMILIA FONSECA DE MELO

ERICA REZENDE DO VALLE BRANQUINHO

FILIFE DE FIGUEIREDO SILVA

FABIO LOPES VIEIRA

FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS

FABIANA RESENDE DE MORAES

HELTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA GUERRA

JOSELLANY RIBEIRO BARBOSA

RILLEY NARDELLEY ALVES DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

Advogados:

DAVI DOMINGOS DOS PASSOS - OAB GO43925

YOANA PEREIRA PACHECO PASSOS - OAB GO55533

Assunto:TJGO - Providências - Irregularidades - Restrição - Concessão de Gratificação judiciária apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos - Discriminação - Servidores ocupantes de cargos em comissão.

(Homologação de acordo)

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - homologar o acordo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007069-78.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

MARCELO JOSE FERLIN D AMBROSO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4

Interessados:

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

JOÃO PAULO LUCENA

FABIANO HOLZ BESERRA

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

RAFAEL DE CÁS MAFFINI - OAB RS44404

LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES - OAB RS113903

MAURÍCIO ROSADO XAVIER - OAB RS49780

BRUNO ROSSO ZINELLI - OAB RS76332

ROSSI, MAFFINI, MILMAN& GRANDO ADVOGADOS – OAB RS314

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto: TRT 4ª Região - Desconstituição - PROAD 3171/2021 e PROAD 4545/2021 - Observância - Eleição direta, secreta e exclusiva - Cargos de direção - Tribunal - Vedação - Campanhas eleitorais.

(Vista regimental ao Conselheiro Mario Goulart Maia)

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0009076-43.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Normativo - Diretrizes - Aplicação - Normas processuais - Acesso - Judiciário - Pessoas e povos indígenas - Grupo de trabalho - Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais.

(Vista regimental à Conselheira Maria Thereza de Assis Moura)

Decisão: “O Conselho decidiu:

I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - por maioria, após o voto da Conselheira Vistora, aprovar a Resolução, com as alterações apresentadas pela Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Vencidas as então Conselheiras Flávia Pessoa e Tânia Regina Silva Reckziegel. Lavrará o acórdão a Corregedora Nacional de Justiça. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022.”

ATO NORMATIVO 0000197-13.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Instituição - Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais - FONIT.

(Vista regimental à Conselheira Maria Thereza de Assis Moura)

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - por maioria, após o voto da Conselheira Vistora, aprovar a Resolução, com as alterações apresentadas pela Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Vencidas as então Conselheiras Flávia Pessoa e Tânia Regina Silva Reckziegel. Lavrará o acórdão a Corregedora Nacional de Justiça. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022.”

O Presidente Ministro Luiz Fux submeteu ao Plenário a análise das propostas de Boas Práticas referentes ao eixo temático Gestão Processual, apresentadas pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário, visando à publicação no Portal CNJ de Boas Práticas: - Gestão para Resultados da Primeira Instância CGJ; - Planilha de sorteio de jurados, aprovadas à unanimidade. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005237-10.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO PEREIRA MARTINS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ALEXANDRE MARTINS FLEXA - OAB RJ095142

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - OAB RJ141764

Assunto: TJRJ - Portaria nº 6, de 30 de junho de 2021 - Excesso de linguagem - Discriminação - Preconceito - Pessoa com deficiência - Processo nº 0024506-47.2010.8.19.0208 - Violação - Urbanidade.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade, julgar procedente o processo administrativo disciplinar para aplicação da pena de advertência à magistrada, nos termos do voto do Relator. Ressalvados, quanto à pena, os votos dos Conselheiros Mário Goulart Maia e Sidney Madruga, que votavam pela aplicação da pena de censura. Votou o Presidente, que deixou de declarar suspeição em razão da análise do caso concreto. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022.”

Sustentou oralmente pela Requerida, a Advogada Fernanda Marinela de Sousa Santos - OAB/AL 6.086. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. O Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida solicitou que fosse dado prazo adicional à patrona da Requerida em razão do Ministério Público Federal ter excedido o tempo regimental de manifestação, o que foi deferido. Em seguida, foi concedida a palavra à Advogada Fernanda Marinela de Sousa Santos - OAB/AL 6.086. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

NOTA TÉCNICA 0001736-14.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA SALISE SANCHOTENE

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Nota Técnica - Projeto de Lei do Senado - PLS nº 287/2018 - Alteração - Tipificação - Crime - Assédio sexual - Redação - Art. 216-A do Código Penal.

Decisão: “O Conselho decidiu:

I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - por unanimidade, pela aprovação da presente Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 287/2018, em tramitação no Senado Federal, o qual pretende afastar a necessidade de relação hierárquica para efeito de configurar-se o tipo penal de assédio sexual, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022.”

ATO NORMATIVO 0001953-57.2022.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA SALISE SANCHOTENE

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 351/CNJ - Política - Prevenção - Enfrentamento - Assédio Moral - Assédio Sexual - Discriminação - Acréscimo - Art. 18-A.

Decisão: “O Conselho decidiu:

I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - por unanimidade, aprovar Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022.”

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0009232-36.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

FERNANDO PAES DE CAMPOS

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA - OAB MS4287

ARY RAGHIAN NETO - OAB MS5449

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJMS - Apuração de infração disciplinar - Magistrado - Reclamação Disciplinar nº 0006134-77.2017.2.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Mauro Pereira Martins)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins (vistor), o Conselho, por maioria, decidiu pela não instauração de processo administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Marcio Luiz Freitas e Sidney Madruga, que votavam pela abertura de processo administrativo disciplinar. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Votou o Presidente. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022.”

A Ministra Relatora apresentou questão de ordem na forma do artigo 134 do RICNJ, apontando erro material na proclamação do resultado, haja vista que a maioria dos votos foi no sentido da abertura do PAD (6x5).

“Retomado o julgamento, o Conselho decidiu, por maioria, em questão de ordem, retificar o julgamento anteriormente proclamado e determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, aprovando desde logo a portaria de instauração deste, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Mauro Martins, Mario Goulart Maia, Luiz Fernando Bandeira de Mello e Luiz Fux, nos termos de seus fundamentos. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022.”

Manifestou-se, no julgamento e na retomada do julgamento, o Advogado Silzomar Furtado de Mendonça - OAB/MS 4.287. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004727-65.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

MARIA OFÉLIA SILVA CAVALCANTI RODRIGUES

Advogados:

LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO - OAB AL6821

JOÃO JOSÉ ACIOLI ARAUJO - OAB AL5745

FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA - OAB AL10087

PAULO JOSE DE CARVALHO LIMA FILHO - OAB AL10399

FERNANDO ANTONIO DORVILLE MOREIRA JUNIOR - OAB AL14484

HERMANN DE ALMEIDA MELO - OAB AL6043

CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - OAB AL9316

ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA – OAB AL313/2012

ACIOLI ARAÚJO, CAJUEIRO ALMEIDA & CAVALCANTE MELO ADVOGADOS – OAB AL261/10

Assunto: TJAL - Ofício CC nº 17/2019 - Provimento irregular - 2º Cartório do Tabelionato de Notas e Protestos de Rio Largo - CNS 00.187-5 - PCA 0003242-06.2014.2.00.0000 - PP nº 0001519-73.2019.8.26.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Goulart Maia)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), no sentido de dar provimento ao recurso, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Aguardam os demais. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022.”

Às dezesseis horas e quarenta e três minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezessete horas e trinta e oito minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004733-72.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

MARIA LÚCIA SAMPAIO FALCÃO

Advogados:

LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO - OAB AL6821

JOÃO JOSÉ ACIOLI ARAUJO - OAB AL5745

FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA - OAB AL10087
PAULO JOSE DE CARVALHO LIMA FILHO - OAB AL10399
FERNANDO ANTONIO DORVILLE MOREIRA JUNIOR - OAB AL14484
HERMANN DE ALMEIDA MELO - OAB AL6043
CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - OAB AL9316
ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA – OAB AL313/2012
ACIOLI ARAÚJO, CAJUEIRO ALMEIDA & CAVALCANTE MELO ADVOGADOS – OAB AL261/10

Assunto: TJAL - Ofício CC nº 21/2019 - Provimento irregular - Ofício do Registro Civil do 2º Distrito - Jaraguá da Comarca de Maceió - CNS 00.294-9 - PCA 0003242-06.2014.2.00.0000 - PP nº 0001519-73.2019.8.26.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Goulart Maia)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Mário Goulart Maia (vistor), no sentido de dar provimento ao recurso, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Aguardam os demais. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022.”

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006354-70.2020.2.00.0000
Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JORGE MANOEL LOPES LINS

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

JOSÉ LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR - OAB AM5517
ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828
SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898
LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664
MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: CorOrd 0002247-80.2020.2.00.0000 - Vara de Execução Penal de Manaus/AM e TJAM - Item II-5.

(Vista regimental ao Conselheiro Richard Pae Kim)

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004721-58.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

DENISSON MASTRIANNI LIMA

Advogados:

LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO - OAB AL6821
JOÃO JOSÉ ACIOLI ARAUJO - OAB AL5745
FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA - OAB AL10087
PAULO JOSÉ DE CARVALHO LIMA FILHO - OAB AL10399
FERNANDO ANTONIO DORVILLE MOREIRA JUNIOR – OAB AL14484
HERMANN DE ALMEIDA MELO - OAB AL6043
CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - OAB AL9316
ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA – OAB AL313/2012
ACIOLI ARAÚJO, CAJUEIRO ALMEIDA & CAVALCANTE MELO ADVOGADOS – OAB AL261/10

Assunto: TJAL - Ofício CC nº 13/2019 - Provimento irregular - Cartório de Registro Civil de Lagoinha da Comarca de Rio Largo - AL - CNS 00.352-5 - PCA 0003242-06.2014.2.00.0000 - PP nº 0001519-73.2019.8.26.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Goulart Maia)

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004725-95.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

RAINEY BARBOSA ALVES MARINHO

Advogados:

LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO - OAB AL6821

JOÃO JOSÉ ACIOLI ARAUJO - OAB AL5745

FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA - OAB AL10087

PAULO JOSÉ DE CARVALHO LIMA FILHO - OAB AL10399

FERNANDO ANTONIO DORVILLE MOREIRA JUNIOR - OAB AL14484

HERMANN DE ALMEIDA MELO - OAB AL6043

CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - OAB AL9316

ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA – OAB AL313/2012

ACIOLI ARAÚJO, CAJUEIRO ALMEIDA & CAVALCANTE MELO ADVOGADOS – OAB AL261/10

Assunto: TJAL - Ofício CC nº 16/2019 - Provimento irregular - 2º Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió - CNS 00.179-2 - PCA 0003242-06.2014.2.00.0000 - PP nº 0001519-73.2019.8.26.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Goulart Maia)

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004732-87.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE

Advogados:

ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA - OAB AL6664

FELIPE SARMENTO CORDEIRO - OAB AL5779

GESSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - OAB DF43775

HERMANN DE ALMEIDA MELO - OAB AL6043

CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - OAB AL9316

OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - OAB SP375519

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - OAB SP163657

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - OAB SP173163-A

ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA – OAB AL313/2012

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – OAB SP11709 – DF1309/07

Assunto: TJAL - Ofício CC nº 20/2019 - Provimento irregular - 3º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Maceió - CNS 00.189-1 - PCA 0003242-06.2014.2.00.0000 - PP nº 0001519-73.2019.8.26.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Goulart Maia)

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003529-90.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - OAB DF04935

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB DF487/98-R.S.

Assunto:TJMG - Apuração - Nepotismo - Negociação de cargos - Corrupção passiva - Interceptação telefônica - Inquérito nº 1.057 do STJ.
(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003159-48.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Requerida:

ANA CLAUDIA GOMES DE MELO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - OAB CE41156

HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - OAB PI7902

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJCE - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrada - Pagamento de Diárias.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010349-91.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO

Advogado:

MAURÍCIO VIEIRA DE CASTRO FILHO - OAB AM11035

Assunto:TJAM - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 0210974-34.2018.8.04.0022 - Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus - AM.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002789-64.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

DANIERE FERREIRA DE SOUZA

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA – OAB PB8028

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJPB - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 0000758-2019.8.15.1001 - Vara Única da Comarca de Caaporã.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005591-35.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA

Advogados:

DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - OAB MA6072

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - OAB MA5746

IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA - OAB MA17579

ROCHA, SILVE E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB MA370

Assunto:TJMA - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - OFC-GCGJ 1127/2021 - Processo nº 000063-49.2020.2.00.0810.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000557-16.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ

Requerida:

REGIANE TONET

Advogados:

LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB PR58101

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - OAB PR35303

PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - OAB PR65870

ROGÉRIA DOTTI DORIA - OAB PR20900

ANDRE LEONARDO MEERHOLZ - OAB PR56113

JULIO CESAR BROTTTO - OAB PR21600

DOTTI E ADVOGADOS – OAB PR363

Assunto: TRE-PR - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006108-11.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO

Advogados:

MAURÍCIO VIEIRA DE CASTRO FILHO - OAB AM11035

CAMILA MACHADO CORRÊA - OAB MG160295

CASTRO & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB AM73219

Assunto:Ofício nº 398/CN-CNJ/2019 - Providências - Apuração - Pronunciamento - Magistrado - TJAM.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007428-33.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

JOSE SALVADOR CARLOS CAMPANHA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados:

FERNANDO FREELAND NEVES - OAB RJ115119

ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR – OAB DF16771

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO – OAB SP67219

OLIVEIRA & NONATO ADVOGADOS – OAB DF2360/14-RS

MARTINS CARDOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB DF3633/17

Assunto: TJRJ - Providências - Desconstituição - Vacância - Titular - Cartório do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0009005-41.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:Aprimoramento - Juízo 100% digital - Resolução nº 345/CNJ.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009265-21.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES - ANDES

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogados:

BRUNO SILVA NAVEGA - OAB RJ118948

PERICLES GONCALVES FILHO - OAB RJ119383

RAFAEL WERNECK COTTA - OAB RJ167373

NAYRA MARQUES DOS SANTOS - OAB RJ146652

RENATA DE BARROS - OAB RJ168870

LUIZA ALVARENGA COSTA - OAB RJ181859

FERNANDA VELTRI FARIA - OAB RJ232478

Assunto:Uniformização - Vedação - Tribunais - Edição - Atos - Portarias - Previsão - Sanção - Magistrados - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar - Punição - Obrigatoriedade - Apresentação - Comprovante - Passaporte - Vacinação - Covid-19 - Impossibilidade - Criação - Infrações disciplinares - Norma infralegal - Pandemia - Coronavírus.

Decisão: retirado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007604-07.2021.2.00.0000

Requerentes:

MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA

WANESSA DUTRA CARLOS

WAGNER PESSOA VIEIRA

SILVANA DA SILVA CHAVES

SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

THAISSA DE MOURA GUIMARÃES

AIMAR NERES DE MATOS

TATIANA IYKIÊ ASSAO GARCIA

TATIANA DIAS DA SILVA

ALVARO LUIZ CHAN JORGE

ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO

ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES

RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI

ANA LETICIA MARTINS SANTINI

RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS

ARILSON RAMOS DE ARAUJO

REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA

BEN-HUR VIZA

OSVALDO TOVANI

OMAR DANTAS LIMA

PRISCILA FARIA DA SILVA

PEDRO DE ARAÚJO YUNG TAY NETO

PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO

CAIO BRUCOLI SEMBONGI

LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR

LUIS CARLOS DE MIRANDA

LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO

LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA

LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA

LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

LEILA CURY

LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

MONICA IANNINI MALGUEIRO

MARIO JORGE PANNON DE MATTOS

MARILZA NEVES GEBRIM

MARIA LUISA SILVA RIBEIRO

MARCO ANTONIO DO AMARAL

MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

MAGÁLI DELLAPE GOMES

CLEBER DE ANDRADE PINTO

EDI MARIA COUTINHO BIZZI

ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE

EDUARDO HENRIQUE ROSAS

ERNANE FIDELIS FILHO

FABIO FRANCISCO ESTEVES
JULIO ROBERTO DOS REIS
FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA
JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA
FERNANDO BRANDINI BARBAGALO
JOELCI ARAUJO DINIZ
JOÃO PAULO DAS NEVES
FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA
JOÃO MARCOS GUIMARAES SILVA
JERRY ADRIANE TEIXEIRA
JAYDER RAMOS DE ARAUJO
FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA
GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ
GISELLE ROCHA RAPOSO
GIORDANO RESENDE COSTA
GILMAR TADEU SORIANO
HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO
HENALDO SILVA MOREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

Interessados:

MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
MARCIA ALVES MARTINS LOBO
MARIA ISABEL DA SILVA
MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
MAURA DE NAZARETH
MILTON EURIPEDES DA SILVA
NATACHA RAPHAELLA MONTEIRO NAVES COCOTA
NELSON FERREIRA JUNIOR
PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES
AGNALDO SIQUEIRA LIMA
ALVARO COURI ANTUNES SOUSA
ANTONIO FERNANDES DA LUZ
CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
CRISTIANA TORRES GONZAGA
CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI
DANIEL FELIPE MACHADO
EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
EDMAR RAMIRO CORREIA
EDIONI DA COSTA LIMA
EDSON LIMA COSTA
FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL

FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN
GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO
GRACE CORREA PEREIRA MAIA
ISSAMU SHINOZAKI FILHO
LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA
LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA
LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES
LUCIANO DOS SANTOS MENDES
JUNIA DE SOUZA ANTUNES
JOSÉ GUSTAVO MELO ANDRADE
VINICIUS SANTOS SILVA
LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS
ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS
JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA
VANESSA MARIA TREVISAN
VITOR FELTRIM BARBOSA
WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE
YEDA MARIA MORALES SANCHEZ
RUITEMBERG NUNES PEREIRA
PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA
IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO
RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO
MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO
MARINA CUSINATO XAVIER
TIAGO PINTO OLIVEIRA
MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA
MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO

Assunto: TJDFT - Desconstituição - Decisão - Tribunal Pleno - Remoção - Magistrados - Exclusão - Candidatos - Circunscrição de Brasília - Vagas - Cidades satélites - Descumprimento - Determinação - PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 - Inobservância - Regimento Interno - Validade - Portaria GPR TJDFT nº 1331/2021 - Processo nº 16123/2021.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003224-38.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

RONAN CARDOSO NAVES NETO

Advogados:

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - OAB RS53731

DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - OAB MG128887

JEFFERSON PRADO SIFUENTES - OAB MG143448

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120

GILSON DIPP – OAB DF25120

MÀRIANA ALBUQUERQUE RÂBELO – OAB DF44918

AMANDA VISOTO DE MATOS – OAB DF57447

GÂBRIELLA SOUZA CRUZ - OAB DF57564

LORENA MELLO E FIGUEIREDO – OAB DF66358

ANNA CLARA FENOLL COELHO - OAB DF67264

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO – OAB DF18958

Assunto: Edital nº 1/2018 - Concurso público, de provas e títulos, para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais - Desconstituição - Decisão nº 23669/TJMG - Violação - Requisitos - Inscrição - Remoção - Processo nº 0144586-98.2020.8.13.0000.

Decisão: adiado.

Às dezoito horas e quarenta e seis minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Presidência**PORTARIA Nº 116, DE 6 DE ABRIL DE 2022.**

Estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para alimentação do Banco Nacional de Precedentes.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o art. 3º da Resolução CNJ nº 444/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O Banco Nacional de Precedentes será alimentado pelos tribunais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) com a padronização e com as informações previstas nos anexos desta Portaria.

Art. 2º A alimentação das informações com a padronização estabelecida nos anexos será de responsabilidade da Comissão Gestora de Precedentes de cada tribunal, com o auxílio direto do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

§ 1º A alimentação dos dados será realizada em rotina diária ou com atualização em tempo real, inclusive no tocante às informações textuais de decisões e de acórdãos.

§ 2º O CNJ disponibilizará aos tribunais e à TNU amplo acesso às informações estruturadas constantes do banco nacional de dados, inclusive por meio de integração tecnológica.

§ 3º Até o pleno desenvolvimento pelo CNJ do novo serviço de webservice, as informações deverão continuar a ser enviadas pelos tribunais nos moldes atuais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 130, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 158/2019, que institui nova composição do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, nos termos da Recomendação CNJ nº 38/2011.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ nº 158/2019, que passa a vigorar acrescido dos incisos XV, XVI e XVII:

“Art. 2º

XV – Sílvia Neves Baptista Filho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; e

XVI – Vânia Marques Marinho, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; e

XVII – Leandro Fernandes Teixeira, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 131, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 192/2020, que designa os integrantes do Grupo de Trabalho “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário”, instituído pela Portaria CNJ nº 190/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso XXVII ao art. 1º da Portaria CNJ nº 192/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XXVII – Mateus Rebello, Bacharel em Relações Internacionais com atuação em gestão pública.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0006548-36.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELI PEREIRA PINI. Adv(s): . T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006548-36.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SUELI PEREIRA PINI QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADA SEM AFASTAMENTO CAUTELAR. INSTRUÇÃO NÃO FINALIZADA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 140 DIAS. MEDIDA NECESSÁRIA PARA A REGULAR CONCLUSÃO DO FEITO. ART. 14, § 9º DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. PRORROGAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006548-36.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SUELI PEREIRA PINI RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por este Conselho em desfavor da magistrada Sueli Pereira Pini, então Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sem o afastamento cautelar da requerida, com o objetivo de apurar suposto recebimento indevido de diárias (Ids. 4458219 e 4458216). Distribuídos os autos ao meu antecessor, foi determinada a intimação da Procuradoria-Geral da República (PGR) para manifestação (Id. 4463705), bem como a citação da magistrada, para que apresentasse as razões de defesa e indicasse as provas que entendesse necessárias (Id. 4472101). Em resposta, o Parquet pleiteou a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com solicitação de compartilhamento de cópia integral do Inquérito 1473/DF, bem como posterior vista dos autos (Id. 4471253). Citada (Id. 4525953), a magistrada apresentou defesa, na qual defendeu a improcedência da acusação e postulou a produção de provas (Id. 4528876). Noticiou, ainda, que passaria a atuar em causa própria (Id. 4531777). Concluso o feito, foram saneadas as questões processuais pendentes e definida a produção de provas (Id. 4604893). Irresignada, a requerida se insurgiu contra o indeferimento da realização de perícia contábil e da requisição de planilha com diárias pagas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) a todos os magistrados e servidores de 2017 a 2019 (Id. 4607199). Em cumprimento à determinação de Id.4585798, o TRE-AP apresentou planilha com informações sobre as localidades das correções/revisões, objeto da Portaria CNJ 9/2021, e cópia do Processo Administrativo 0002374-28.2018.6.03.8000, que trata de devolução de diárias relativas à correição realizada em Laranjal do Jari (Ids. 4614014, 4614015, 4614216 a 4614218). Instada a se manifestar sobre a irrisignação da magistrada (Id. 4616281), a PGR defendeu o indeferimento das provas e sustentou a inexistência de prejuízo (Id. 4634119). Na sequência, sobreveio ofício do STJ, no qual aquela Corte informou que o Inquérito 1473/DF foi remetido à Justiça Federal, em virtude do declínio de competência, decorrente da aposentadoria voluntária da magistrada (Id. 4635693). Mantido o indeferimento das provas consideradas irrelevantes para apuração dos fatos, foi aberta vista sucessiva dos autos Ministério Público e à requerida. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006548-36.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SUELI PEREIRA PINI VOTO Conforme relatado, o presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) foi instaurado pelo Plenário do CNJ, em 3/8/2021, em desfavor da então Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Sueli Pereira Pini, sem o afastamento da magistrada (Portaria CNJ 9/2021 - Id. 4458219). Iniciada a fase instrutória, o prazo de 140 dias para conclusão do PAD (art. 14, § 9º, da Resolução CNJ 135/2011) findou-se em 2/2/2022 (Portaria CNJ 319/2021), sem que tivesse sido ultimada a produção das provas e realizado o interrogatório. Desse modo, para a válida e regular conclusão deste feito, mostra-se imprescindível a prorrogação do prazo por mais 140 dias, a contar de 3/2/2022, consoante permissivo do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ 135/2011, e precedentes deste Conselho (Questão de Ordem no Processo Administrativo Disciplinar 0002799-84.2016.2.00.0000, Rel. Henrique de Almeida Ávila, 71ª Sessão Virtual, julgado em 14/08/2020; Processo Administrativo Disciplinar 0002416-38.2018.2.00.0000, Rel. Ivana Farina Navarrete Pena, 64ª Sessão Virtual, julgado em 08/05/2020). Ante o exposto, submeto ao Plenário a presente questão de ordem e voto pela PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão do presente PAD por mais 140 dias, a contar de 3/2/2022. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

N. 0006518-98.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ESPÓLIO DE LUIZ RUFINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006518-98.2021.2.00.0000 Requerente: ESPÓLIO DE LUIZ RUFINO Requerido: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) termo de inventariante. Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: (...) Brasília, 19 de abril de 2022. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0005881-50.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EMERSON SANTANA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005881-50.2021.2.00.0000 Requerente: EMERSON SANTANA DE ALMEIDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUERIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO CNJ EM PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PLACAS SOLARES EM LOCAL DIVERSO DO PROJETO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E ALOCAÇÃO DOS SEUS BENS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APARENTE OU VIOLAÇÃO A ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O requerente almeja que o CNJ interfira em processo licitatório realizado pelo TJMT e determine que o tribunal modifique o local de instalação de placas de captação de energia solar. Na ótica do requerente, o TJMT deveria instalar as placas solares no estacionamento principal da sede do tribunal, de modo permitir a cobertura das vagas de veículos, e não no telhado do prédio. 2. Salvo em hipóteses excepcionais em que se observe irregularidade ou violação a atos normativos, os tribunais possuem autonomia administrativa para, no exercício de sua autogestão, realizar estudos, executar projetos e decidir o tempo e o

modo de realização dos seus atos e alocação dos seus bens. 3. Na hipótese dos autos, não vislumbro irregularidade aparente na atuação do TJMT que imponha a atuação do CNJ, mantendo-se hígida a discricionariedade administrativa do tribunal para execução da obra e instalação dos equipamentos de captação de energia solar no local que entender mais eficiente e adequado, nos termos dos estudos realizados. 4. Ausência de providências a serem adotadas. 5. Recurso administrativo julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005881-50.2021.2.00.0000 Requerente: EMERSON SANTANA DE ALMEIDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências formulado por Emerson Santana de Almeida contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT. O requerente alega que há mais de cinco anos elaborou, por conta própria, um projeto para uso de energia solar pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. No referido projeto, sugeriu a instalação de placas de captação de energia solar no estacionamento descoberto principal do tribunal. Aduz que nunca obteve resposta do tribunal a respeito da sua sugestão. Ressalta que, recentemente, o TJMT abriu processo licitatório para a contratação de empresa para a instalação de usina solar no tribunal. Não obstante, reclama da posição em que as placas solares serão instaladas. Afirma que, em sua ótica, as placas solares deveriam estar localizadas no estacionamento principal, de modo a cobrir as vagas para veículos, e não no telhado do prédio. Em 20.1.2022, determinei o arquivamento dos autos ante os seguintes fundamentos: (id 4589454) Conforme consta da petição inicial, o cidadão Emerson Santana de Almeida almeja que o CNJ interfira em processo licitatório realizado pelo TJMT e determine que o referido tribunal instale as placas de captação de energia solar no estacionamento principal da sua sede, de modo permitir a cobertura das vagas de veículos, e não no telhado do prédio. Salvo em hipóteses excepcionais em que se observe irregularidade ou violação a atos normativos, os tribunais possuem autonomia administrativa para, no exercício de sua autogestão, realizar estudos, executar projetos e decidir o tempo e o modo de realização dos seus atos e alocação dos seus bens. Dessa forma, na hipótese dos autos, não vislumbro irregularidade aparente na atuação do TJMT que imponha a atuação do CNJ, mantendo-se hígida a discricionariedade administrativa do tribunal para execução da obra e instalação dos equipamentos de captação de energia solar no local que entender mais eficiente e adequado, nos termos dos estudos realizados. Ante o exposto, nos termos do art. 25, X do RICNJ, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Em 4.2.2021, a parte requerente apresentou recurso administrativo contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos, no qual repisa os argumentos formulados na inicial. É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005881-50.2021.2.00.0000 Requerente: EMERSON SANTANA DE ALMEIDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO O requerente, ora recorrente, almeja a reforma da decisão que indeferiu os pedidos formulados e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, X do RICNJ. Não há que se falar em reforma da decisão de arquivamento dos autos. Vejamos. Conforme consta da petição inicial, o cidadão Emerson Santana de Almeida almeja que o CNJ interfira em processo licitatório realizado pelo TJMT e determine que o tribunal modifique o local de instalação de placas de captação de energia solar. Na ótica do requerente o TJMT deveria instalar as placas solares no estacionamento principal da sede do tribunal, de modo permitir a cobertura das vagas de veículos, e não no telhado do prédio. Salvo em hipóteses excepcionais em que se observe irregularidade ou violação a atos normativos, os tribunais possuem autonomia administrativa para, no exercício de sua autogestão, realizar estudos, executar projetos e decidir o tempo e o modo de realização dos seus atos e alocação dos seus bens. Dessa forma, na hipótese dos autos, não vislumbro irregularidade aparente na atuação do TJMT que imponha a atuação do CNJ, mantendo-se hígida a discricionariedade administrativa do tribunal para execução da obra e instalação dos equipamentos de captação de energia solar no local que entender mais eficiente e adequado, nos termos dos estudos realizados. Este entendimento é sedimentado no âmbito do CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. ATO ANTIECONÔMICO. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DEFINIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA LICITAÇÃO. AUTOGESTÃO DOS TRIBUNAIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo proposto contra licitação deflagrada por Tribunal de Justiça para a aquisição de água mineral. 2. A aquisição de água mineral está amparada pela legislação de regência e conflui para ato de discricionariedade do Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa. Inexistindo ilegalidade na contratação, descabe ao CNJ processar e determinar providências. 3. Recurso a que se nega provimento.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002897-35.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA 2 TEREZA UILLE GOMES - 33ª Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018). E RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. 2. A Constituição Federal, ao assegurar aos tribunais autonomia administrativa, lhes concede por essa via a autorização necessária para a prática de atos destinados à organização de sua estrutura interna, observando-se sempre os princípios dedicados à Administração Pública. 3. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa. 4. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado, deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar. 5. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas a que, no mérito, nega-se provimento.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004268- 92.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021). Dessa forma, entendi que os autos devem ser arquivados, nos termos do art. 25, X do RICNJ, decisão que sustento perante este Plenário. Em vista dos argumentos expostos, não merece reforma a decisão impugnada no presente recurso administrativo e, por tal razão, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

N. 0000674-36.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: JOMIL DA SILVA BORGES. Adv(s): PI2296 - JOMIL DA SILVA BORGES. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Consulta 0000674-36.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Jomil da Silva Borges Requerido: Conselho Nacional de Justiça CONSULTA. PROVIMENTO CN 77/2018. REQUISITOS. DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL POR SERVENTIA. INTERINIDADE. NEPOTISMO. DÚVIDA JURÍDICA. ART. 89 RICNJ. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO Jomil da Silva Borges formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da aplicação do Provimento 77, de 07.11.2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas. Aduz o requerente que, em face da demora na conclusão do concurso para outorga de delegações do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) vem "contratando interinos para funcionarem nas serventias" (Id 4605618), dentre candidatos aprovados no certame. Em razão disso, buscou a vice corregedora do TJPI com a intenção de que também fosse contratado, todavia, ao formalizar a documentação para tanto, identificou a necessidade de assinar declaração de parentesco com o seguinte teor: "Declaro, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF e do Provimento nº 77/2018 do CNJ que não tenho nenhum parentesco até terceiro grau com nenhum magistrado do Poder Judiciário do Estado do Piauí". Assevera que não pode assinar tal declaração pelo fato de ter um sobrinho juiz em uma Comarca no interior do Estado, contudo, compreende que sua situação não configura hipótese de nepotismo. Diante disso, questiona ao CNJ se haveria violação do art. 2º, § 2º, do Provimento 77/2018, ou da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, "caso tivesse sido concretizada [sua] contratação na condição de interino" pelo TJPI (Id 4605618). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. O artigo 89 do RICNJ2, ao atribuir ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a incumbência de esclarecer dúvida quanto à aplicação

de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. No caso em comento, a indagação formulada pelo consulente não preenche os requisitos regimentais. Como facilmente se observa, o questionamento está direcionado à solução de dúvida jurídica e de antecipação de solução de caso concreto. Essas circunstâncias, obstam o conhecimento da demanda, consoante pacífica jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, "c". A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível. 2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 3. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005293-58.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão - j. 13/11/2012). CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. DIGITALIZAÇÃO DE DADOS POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. A teor do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, somente são admitidas consultas "em tese" sobre aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da sua competência e, ainda assim, quando houver interesse e repercussão gerais. 3. A missão constitucional do CNJ, de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário, não o autoriza a atuar na orientação de tribunais na formalização de instrumentos contratuais. 4. Consulta não conhecida. 5. Proposta de instauração ex officio de Procedimento de Controle Administrativo para análise da legalidade do ato administrativo noticiado na consulta. (CNJ - CONS - Consulta - 0005838-31.2012.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 178ª Sessão - j. 05/11/2013). Desse modo, por inexistirem nos presentes autos elementos capazes de demonstrar que órgãos do Poder Judiciário necessitem dos esclarecimentos suscitados, é de rigor reconhecer que a dúvida apresentada converge para solução de situação particular, não sendo a Consulta o instrumento adequado para tanto. De toda sorte, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem erigido requisitos objetivos de conformação para a devida observação do impedimento de nomeações em face da vedação à prática de nepotismo. No Mandado de Segurança 28485/SE, a título ilustrativo, ao apreciar decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou ao TJSE a proceder a exoneração de ocupante de cargo em comissão por prática de nepotismo, concluiu a Primeira Turma do STF que, em face da "amplitude e complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), [...] não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena de afrontar um dos princípios que a própria Resolução CNJ nº 7/05 e a Súmula Vinculante nº 13 pretenderam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade." No aludido mandamus, também restou consignado que "a norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo - em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções. O que se considerou na edição da Resolução CNJ nº 7/05 e da Súmula Vinculante nº 13 foi a projeção funcional da autoridade de referência, seja por ocupar cargo de gestão na Administração Pública - com a possibilidade de nomear servidor para exercer cargo em comissão ou função de confiança -, seja por exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento - podendo influenciar na escolha de seus subordinados". É dizer, a mera existência de parentesco não constitui, por si só, fundamento jurídico idôneo para se determinar a exoneração ou impedir uma nomeação/designação, sob pena de ofender outros princípios, como o da presunção de inocência. EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública. Servidor não efetivo ocupante de cargo de nomeação e exoneração "ad nutum" que é cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de servidor efetivo do mesmo órgão. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. Nepotismo não configurado. Segurança concedida. 1. Competência do Conselho Nacional de Justiça para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais regem a vedação ao nepotismo. 2. A norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo - em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções. 3. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. 4. Segurança concedida para anular a decisão do CNJ na parte em que determinou a exoneração da impetrante. (MS 28485, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014 - Grifo nosso). Na esteira desse mesmo raciocínio, destaco outros julgados do STF. EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016 - Grifo nosso). Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discrecionalidade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018 - Grifo nosso). Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13. AUSÊNCIA DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 28292 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC

10-04-2018 - Grifo nosso). Em suma, inexistindo ajuste mediante designações recíprocas; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e interferência no processo de seleção, descabe falar em prática de nepotismo. Os recentes julgados do CNJ não estão em outra direção: CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU INTERFERÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO NA NOMEAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 7 DO CNJ. PRECEDENTES DO COLENDO STF. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1, ALÍNEA "I", DO CNJ. RESTABELECIMENTO, COM NOVA REDAÇÃO. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido no sentido de que "A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção" (STF - SEGUNDA TURMA - RE 807383 AgR - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - J. 30/06/2017 - DJe. 09/08/2017). 2. Inocorre hipótese de nepotismo a nomeação para cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, quando seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, tenha sido anteriormente nomeado para o exercício de cargo em comissão no Tribunal, desde que cada um deles esteja subordinado a autoridades diversas do mesmo órgão e a relação de parentesco não interfira na nomeação. 3. Consulta conhecida em parte e, na parte conhecida, respondida negativamente. 4. Proposta de restabelecimento da alínea "I", do Enunciado Administrativo nº 1, do Conselho Nacional de Justiça, com nova redação, nos seguintes termos: "Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de parentesco, com potencialidade de interferir no processo de nomeação". (CNJ - CONS - Consulta - 0002267-71.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 66ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2020 - Grifo nosso). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. PERMANÊNCIA DE SERVIDORAS EFETIVAS NO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. HISTÓRICO FUNCIONAL DAS SERVIDORAS CONDIZENTE COM A PERMANÊNCIA NO CARGO EM COMISSÃO OCUPADO HÁ ANOS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA COM A PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E À RESOLUÇÃO CNJ Nº 07. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE. 1. Não configura nepotismo a permanência do servidor efetivo/concursado de Tribunal Regional do Trabalho no exercício de cargo em comissão, durante o mandato de Presidente da Corte exercido por parente, quando inexistir subordinação direta. 2. A posse superveniente de membro do Poder Judiciário em cargo de Presidente de Tribunal não é suficiente, por si só, para caracterizar nepotismo relativamente a servidor que seja seu parente até o terceiro grau, quando este for efetivo / concursado, previamente alocado em cargo em comissão ou função gratificada em virtude da titularidade de tempo de serviço e histórico funcional compatível com essa condição. 3. Reconhecida a ausência de violação à Súmula Vinculante nº 13 e Resolução CNJ nº 07. 4. Parecer do Tribunal de Contas da União considerando ausente, na hipótese, a prática de Nepotismo. 5. Pedido de Providências julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003071-73.2019.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020). Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente. § 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância. § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local. 2 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. 16 Consulta 0000674-36.2022.2.00.0000

N. 0007642-19.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CLEANTO SATHLER DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007642-19.2021.2.00.0000 Requerente: CLEANTO SATHLER DE OLIVEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 30, de 9 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 7 de outubro de 2021. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0002212-52.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA. Adv(s): PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. R: JOÃO BATISTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002212-52.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA Requerido: JOÃO BATISTA MOREIRA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESEMBARGADOR FEDERAL. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo? apresentada por ASSOCIAÇÃO BEBO XIKRIN DO BACAJA contra JOÃO BATISTA MOREIRA, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Agravo de Instrumento n.º 1004739-96.2021.4.01.0000, ao argumento de que os autos estão conclusos desde 10/02/2021, a fim de que seja analisado o pedido de tutela antecipada recursal. Requer a apuração dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis?? É o relatório. Decido. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que, de fato, os autos estão conclusos ao Magistrado desde 10/02/2021, quando o feito foi redistribuído ao requerido em razão da prevenção. Dessa feita, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. A Corregedoria à qual o Juízo está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PjeCOR, para apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais, e, b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135, razão por que, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado, nesse Colegiado especializado, não será necessário seu retorno a esta Corregedoria Nacional, para apreciação ou revisão. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A30/A42 2